



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

## **PARECER Nº           , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.*

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2017, da Senadora KÁTIA ABREU, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.*

O art. 1º da Proposição altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992, para estender a concessão de subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, também sob a forma de equalização de prêmios de seguro rural.

O art. 2º do PLS altera o art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que a equalização de preços consistirá em



SF/18339.24903-45



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos e será equivalente à concessão em percentual ou valor a ser concedido sobre o Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados por meio da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&F Bovespa S. A.), ficando o Governo Federal exonerado da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

O art. 3º da Proposta insere o art. 3º-B na Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros da metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias para o vencimento e a forma de seu funcionamento, ficando o percentual ou o valor da subvenção econômica a ser concedida sobre o Prêmio sob definição conjunta dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Fazenda (MF).

O art. 4º do Projeto de Lei insere o art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que a equalização de prêmios de seguro rural consistirá em subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural nas condições de que trata a Lei nº 10.823, de 2003.

Finalmente, o art. 5º da Proposição altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, para estabelecer que as despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda” (OOC-STN), observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Ao tratar do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, a Proposição altera, também, seu § 5º para instituir que as formas de concessão da subvenção econômica definidas no referido artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais



SF/18339.24903-45



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse, bem como deverão considerar os diversos perfis dos agricultores e fatores de riscos complexos, a exemplo de epidemias, intempéries climáticas e variações cambiais.

Antes de ser enviado a esta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), oportunidade em que recebeu relatório favorável à sua aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

## II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 185, de 2017, a CAE observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestando-se sobre o aspecto econômico e financeiro de matéria que lhe seja submetida para análise. Por se tratar de decisão terminativa, cumpre à CAE manifestar-se, também, quanto à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, o qual também se demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;



SF/18339.24903-45



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto apresenta algumas inconsistências em relação ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, o que é sanado por meio da emenda substitutiva que apresentamos ao PLS nº 185, de 2017.

No **mérito**, entendemos que o Projeto é oportuno por aproximar os instrumentos do financiamento, da garantia de preços e do seguro rural em três aspectos: a) ao incluir a equalização dos prêmios do seguro rural como um dos itens elegíveis da Lei nº 8.427, de 1992; b) ao estipular que a subvenção ao prêmio do seguro rural passa a ser parte integrante das Operações Oficiais de Crédito gerenciadas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e c) ao prever a subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, que permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas visando a estimular os produtores rurais a se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio.

As disposições do PLS nº 185, de 2017, são positivas no sentido de harmonizar a subvenção ao prêmio de opções privadas combinada com a subvenção ao seguro rural, como suporte para uma política de efetiva gestão de risco. Com as alterações propostas, estima-se ser possível viabilizar gradual redução do impacto fiscal decorrente do apoio direto mediante crédito rural subvencionado e, concomitantemente, a maturação e a expansão dos instrumentos de gestão de riscos.

Acrescenta-se, outrossim, que as alterações propostas no Projeto não implicam em aumento de despesas para o Governo Federal, haja vista que tão somente realocam as dotações orçamentárias já existentes e vinculadas ao Mapa, possibilitando maior eficácia na tomada de decisões e maior eficiência na gestão dos recursos.



SF/18339.24903-45



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por fim, conforme anteriormente destacado, o projeto contém algumas inconsistências de técnica legislativa que devem ser reparadas por emenda substitutiva.

**III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 185, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF/18339.24903-45



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PLS nº 185, de 2017)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural, para o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão de riscos do setor rural.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

III - equalização de prêmios de seguro rural.

.....” (NR)

“**Art. 2º** .....

.....





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

VI – à concessão em percentual ou valor a ser concedido sobre o Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados por meio de bolsas de mercadorias e de futuros.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

.....” (NR)

“**Art. 3º-B.** O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros da metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias para o vencimento e a forma de seu funcionamento.

*Parágrafo único.* O percentual ou o valor da subvenção econômica a ser concedida sobre o Prêmio será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.”

“**Art. 5º-B.** A equalização de prêmios de seguro rural consistirá em subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural nas condições de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.”

**Art. 2º** Os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão ‘Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda’ (OOC-STN), observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse, bem como



SF/18339.24903-45



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

deverão considerar os diversos perfis dos agricultores e fatores de riscos complexos, a exemplo de epidemias, intempéries climáticas e variações cambiais.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18339.24903-45